

Acórdão: 23.577/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002824469-64  
Impugnação: 40.010156298-30  
Impugnante: Slod Cervejaria Ltda  
IE: 003199816.00-76  
Proc. S. Passivo: GUILHERME ANDRADE CARVALHO/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS.** Constatação de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, nas saídas internas de mercadorias (*chopp* e *cerveja*) listadas no Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada, nos termos previstos no art. 12 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) – BEBIDAS.** Constatado que a Autuada reteve e recolheu a menor o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, em relação às saídas internas de mercadorias (*chopp* e *cerveja*) listadas no Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de 1º/06/20 a 31/12/21, mediante conferência das notas fiscais emitidas pela Autuada, a Impugnante destacou, reteve e recolheu a menor o ICMS devido por Substituição Tributária e FEM/ST incidentes sobre operações com mercadorias constantes do Capítulo 3, itens 21.0, 21.1, 21.3 e 23.0, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e acobertadas pelos documentos fiscais relacionados conforme Anexo 1 do Auto de Infração.

Exigências de ICMS/ST, FEM/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II c/c § 2º inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº

6.763/75, esta última submetida ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, previsto no §, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 257/266.

Preliminarmente, afirma, em apertada síntese, a imprescindibilidade de perícia diante da previsão do art. 47-B, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02.

Afirma que:

- o presente Auto de Infração tem origem no Auto de Infração nº 01.002717004-14, em que se verificou erro material na penalidade aplicada. No entanto, insiste a Fiscalização em um suposto recolhimento a menor do ICMS/ST e, por consequência, do FEM/ST

- o Fisco utilizou como base de cálculo do imposto, a disposta no art. 19, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02. No entanto, tal normativo não se aplica quando se constata que o volume total de venda de bebidas não supera 86% do PMPF, aplicando-se a permissão do art. 47-B, § 1º, I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, de utilização apenas do PMPF como critério adequado para apurar o ICMS/ST e não a aplicação conjunta do MVA;

- em razão da sistemática expressa acima, as operações do Contribuinte, como devidamente comprovado nos cálculos apresentados em sede de impugnação no PTA nº 01.002717004-14, não ultrapassaram o gatilho supramencionado, devendo, portanto, a base de cálculo ser aquela disposta no art. 47-B, § 1º, I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e não a estabelecida pela Fiscalização.

Requer produção de prova pericial, indica como assistente técnico e apresenta os seguintes quesitos:

a) Diante da sistemática prevista no art. 47-B, § 1º, I, queira o Sr. Perito informar se o valor total das operações próprias praticadas pelo Contribuinte atingiu 86% do PMPF, demonstrando com clareza a metodologia de cálculo utilizada para formação de seu convencimento;

b) Caso o valor total das operações próprias praticadas pelo Contribuinte não tenha atingido 86% do PMPF, queira o Sr. Perito informar se a base de cálculo contida no art. 19, Inciso I, alínea b, item 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, utilizada pela Fiscalização, é a correta para o presente caso;

c) Diante da utilização da MVA, queira o Sr. Perito esclarecer se o art. 47-B, caput, do Anexo XV do RICMS/MG prevê a utilização de critério único ou híbrido para apuração da base de cálculo do ICMS/ST. Sendo híbrido, queira informar se para um mesmo produto a base de cálculo pode ser diferente, quais fatores determinam a citada diferença e se a utilização de um critério em detrimento do outro influenciam no valor a ser arrecado pelo Estado;

d) Queira o Sr. Perito esclarecer quais são as rubricas/valores utilizados pela Fiscalização para compor a base de cálculo do ICMS/ST exigido do Contribuinte.

Quanto ao mérito, afirma que *o fisco utilizou como parâmetro para seu cálculo o critério do Preço (PMPF) e na sua inaplicabilidade, quando as operações ultrapassam o limite dos 86%, o critério usado como base de cálculo foi o da Margem de Valor Agregado e salienta alguns pontos importantes para o uso das bases de cálculos supramencionadas, quais sejam:*

- i) o valor do volume total de vendas em Minas Gerais está abaixo dos 86% do valor do PMPF, como determina o art. 47-B, §1º, inciso I do RICMS<sub>1</sub> e;*
- ii) a instituição de um método híbrido, no qual haveria um “gatilho” para se alternar o critério de cálculo utilizado que não poderia ter ocorrido por meio de um decreto.*

*Aduz, ainda, que a prática do Contribuinte não atrai a incidência do caput do artigo 47-B, como faz crer a Fiscalização, pelas razões acima expostas e, também, porque o valor do volume total de vendas no Estado está abaixo dos 86% do valor do PMPF, o que implica na aplicação do §1º, inciso I do mesmo dispositivo. Apresenta planilha de cálculos para subsidiar a sua argumentação.*

Questiona o que chama de método híbrido de tributação por meio de decreto estadual. De acordo com a Impugnante, a Lei Complementar nº 86/96 (Lei Kandir) é a norma que regulamenta a exigência da substituição tributária, conforme determinação constitucional. Tal LC determina, por exemplo, que a base de cálculo do ICMS/ST deve ser calculada da seguinte forma, de acordo com o art. 8º. Cita, textualmente, o dispositivo legal e faz referência ao ensinamento do Prof. Humberto Ávila, citando-o, textualmente, em págs. 264.

Por fim, afirma que *a utilização híbrida do critério de cálculo em que se observa o PMPF e posterior MVA quando se tem um “gatilho” no Auto de Infração não se sustenta porque a norma que fundamenta a presente cobrança, o art. 47-B, caput, do Anexo XV do RICMS extrapolou os limites de sua competência.*

Ante o exposto, requer a anulação do Auto de Infração em virtude das supostas ilegalidades trazidas a lume, como o limite abaixo de 86% do PMPF, como determina a norma vigente, e a impossibilidade de adoção de critério híbrido para cálculo da base de cálculo do ICMS/ST, e, subsidiariamente, o deferimento de prova pericial.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 267/279, refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

Inicialmente, cumpre registrar que, embora não tenha sido solicitado pela Impugnante, decidiu a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em considerar este PTA complementar aos demais julgados nesta sessão, a saber: PTA n°s:

01.002717004-14, 01.002704513-64 e 01.002713666-11 e converter seu rito de sumário para ordinário, nos termos do § 2º do art. 150 do RPTA/08, *in verbis*:

RPTA/08

Art. 150. (...)

§ 2º Na hipótese de PTA complementar, o rito procedimental será definido considerando-se o somatório de seu valor e do valor do PTA originário.

### **Das Alegações de Nulidade do AI**

A Defesa alega nulidade do Auto de Infração em razão de inconstitucionalidade do art. 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, por violação à reserva de lei complementar para a matéria “base de cálculo”.

Acrescenta que esse art. 47-B cria um sistema híbrido de apuração da base de cálculo do ICMS/ST, calcado em uma relação alternativa-cumulativa dos critérios do PMPF e da MVA, visando apenas o aumento de arrecadação, o que se mostra ilegal.

No entanto, razão não lhe assiste em nenhuma das alegações.

O art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 exclui expressamente da competência do CCMG a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade ou de negar aplicação ao ato normativo vigente:

**Art. 182.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Assim, não cabe ao CCMG verificar a constitucionalidade ou a legalidade do art. 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, razão pela qual deve ser afastado de plano o argumento da Defesa.

Conclui-se, portanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, preenchendo perfeitamente todos os requisitos formais e materiais de validade exigidos pela legislação, mormente aqueles previstos no art. 89 do RPTA.

É indubitoso que a Autuada compreendeu e se defendeu de forma clara e completa da acusação fiscal, conforme se verifica pela Peça de Defesa apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por todo o exposto, sem razão a Defesa, devendo ser afastadas as alegações de nulidade do lançamento.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

A principal justificativa apresentada pela Impugnante para a realização de perícia é a suposta existência de “importante controvérsia sobre a base de cálculo a ser

*de fato utilizada*”. Verifica-se que a controvérsia apresentada se relaciona a interpretação e aplicação da norma jurídica.

Considerando que a própria Impugnante traz aos autos os cálculos do limitador segundo o inciso I, do § 1º do art. 47-B, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02; e os cálculos do limitador do *caput* do art. 47-B, da Parte 1 do Anexo XV estão disponibilizados, como tudo que é necessário a sua contestação, no Anexo 1 - Demonstrativo de Cálculo e Apuração do ICMS OP, ICMS ST e FEM por Item de Documento Fiscal na coluna W, sob o título “Valor OP / PMPF” e referência (C)/(A), o pedido de perícia não se justifica.

Não existe a necessidade de produção de novos cálculos ou de novas provas para a elucidação da questão, sendo descabida a nomeação de perito para mera conferência de cálculos.

Reproduz-se, abaixo, análise feita pela Fiscalização dos critérios propostos pela Contribuinte para a perícia. Segundo a Fiscalização, essa análise ratifica o entendimento da desnecessidade da mesma:

“a) Diante da sistemática prevista no art. 47-B, § 1º, I, queira o Sr. Perito informar se o valor total das operações próprias praticadas pelo Contribuinte atingiu 86% do PMPF, demonstrando com clareza a metodologia de cálculo utilizada para formação de seu convencimento;”

**Análise do Fisco:** A própria Impugnante anexou estes cálculos ao PTA. A interpretação da tabela prescinde de conhecimentos técnicos específicos.

“b) Caso o valor total das operações próprias praticadas pelo Contribuinte não tenha atingido 86% do PMPF, queira o Sr. Perito informar se a base de cálculo contida no art. 19, Inciso I, alínea b, item 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, utilizada pela Fiscalização, é a correta para o presente caso;”

**Análise do Fisco:** Questão de interpretação da norma jurídica.

“c) Diante da utilização da MVA, queira o Sr. Perito esclarecer se o art. 47-B, *caput*, do Anexo XV do RICMS/MG prevê a utilização de critério único ou híbrido para apuração da base de cálculo do ICMS/ST. Sendo híbrido, queira informar se para um mesmo produto a base de cálculo pode ser diferente, quais fatores determinam a citada diferença e se a utilização de um critério em detrimento do outro influenciam no valor a ser arrecado pelo Estado;”

**Análise do Fisco:** Questão de interpretação da norma jurídica.

“d) Queira o Sr. Perito esclarecer quais são as rubricas/valores utilizados pela Fiscalização para

compor a base de cálculo do ICMS/ST exigido do Contribuinte;”

**Análise do Fisco:** Estas rubricas/valores estão amplamente demonstradas nos anexos que compõem este PTA, contendo todas as indicações de origem e destino dos valores e fórmulas empregadas pelo Fisco; bastando a Autuada proceder sua conferência e, considerando oportuno, contestar.

Assim exposto, não assiste razão à Impugnante em sua pretensão de utilizar os critérios estabelecidos pelo inciso I, do §1º do art. 47-B, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS para estabelecimento do limitador de 86%, uma vez que para tanto seria necessário cumprimento das formalidades legais. Não tendo formalizado, tempestivamente, essa opção, nos termos do § 2º do art. 47-B do Anexo XV do RICMS, não resta dúvida quanto a aplicação do limitador previsto no *caput* do art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02.

Desta forma, o pedido de perícia se mostra desnecessário à elucidação da questão, ficando o mesmo indeferido por força da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 142 do RPTA:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - (...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (Grifou-se)

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que, no período de 1º/06/20 a 31/12/21, mediante conferência das notas fiscais emitidas pela Autuada, a Impugnante destacou, reteve e recolheu a menor o ICMS devido por Substituição Tributária e FEM/ST incidentes sobre operações com mercadorias constantes do Capítulo 3, itens 21.0, 21.1, 21.3 e 23.0, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e acobertadas pelos documentos fiscais relacionados conforme Anexo 1 do Auto de Infração.

Exigências de ICMS/ST, FEM/ST, MR em dobro do art. 56, inciso II c/c § 2º inciso I e MI do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, importante destacar que o trabalho do Fisco consistiu na conferência das notas fiscais eletrônicas emitidas no período compreendido entre 01/06/20 e 31/12/21, no qual a Autuada destacou, reteve e recolheu a menor o ICMS/ST e o FEM/ST.

O presente Auto de Infração tem como objeto a autuação de documentos fiscais oriundos da revisão parcial do lançamento fiscal do PTA nº 01.002717004-14. Na Impugnação deste PTA, a Defesa apontou haver destaque de ICMS ST em alguns documentos fiscais que o integravam, e, portanto, não poderia ter sido aplicada a penalidade prevista pelo art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

A argumentação apresentada pela Defesa foi acatada pelo Fisco, contudo, o destaque a menor da base de cálculo do ICMS/ST e conseqüente destaque, retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST e do FEM/ST subsistiram. Uma vez constatados, fez-se necessária a cobrança da diferença a menor do ICMS/ST e FEM/ST, além das multas de revalidação e isolada respectivas. A totalidade do trabalho desenvolvido engloba ainda mais três Autos de Infração:

(1) PTA nº 01.002704513-64: apresenta as divergências relacionadas a ausência de destaque de base de cálculo, ausência de destaque e recolhimento do ICMS OP e de destaque, retenção e recolhimento do ICMS/ST e FEM/ST, além de multas respectivas, em operações de saídas realizadas para pessoas físicas, onde foram observados volume e/ou habitualidade;

(2) PTA nº 01.002713666-11: efetua a cobrança de irregularidades por falta de destaque de base de cálculo e ausência de destaque e recolhimento de ICMS OP e de destaque, retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST e FEM/ST, além de multas respectivas, em operações de saídas de mercadorias a estabelecimentos comerciais inscritos;

(3) PTA nº 01.002717004-14: abrange a cobrança de irregularidades por falta de destaque de base de cálculo e ausência de destaque e recolhimento de ICMS OP e ausência de destaque, retenção e recolhimento de ICMS/ST e FEM/ST, além de multas respectivas, em operações de saídas de mercadorias a estabelecimentos comerciais inscritos.

Nas operações realizadas até 31/12/21, para efeito de apuração da substituição tributária, o Fisco considerou no cálculo um crédito equivalente à aplicação da alíquota de 23% (vinte e três por cento), incidente sobre as operações internas com cervejas e *chopp*, conforme previsão do art. 42, inciso I, alínea “i”, do RICMS/02:

**Art. 42.** As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

i) 23% (vinte e três por cento), nas operações com cervejas e chopes alcoólicos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em regra, o Fisco utilizou como base de cálculo da substituição tributária o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), conforme determina o art. 19, inciso I, alínea “b”, item 1, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

**Art. 19.** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

(Destacou-se)

Por outro lado, quando a mercadoria não possuía um PMPF específico, a base de cálculo da substituição tributária foi apurada pelo método da Margem de Valor Agregado (MVA), em observância ao disposto no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

**Art. 19.** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de **margin de valor agregado - MVA** - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(Destacou-se)

Entretanto, no caso das mercadorias com PMPF, excepcionalmente, quando o valor da operação própria praticada pela Autuada foi superior ao limite de 86% (oitenta e seis por cento) desse PMPF, a base de cálculo da ST também foi apurada por meio da Margem de Valor Agregado (MVA), conforme determinam os arts. 19, § 14 e 47-B, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 19.** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

§ 14 - Nas operações internas e interestaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda **poderá estabelecer como base de cálculo a prevista no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for igual ou superior a percentual do PMPF ou preço sugerido para a mercadoria**, conforme previsão em dispositivos específicos da legislação tributária mineira.

(...)

**Art. 47-B.** Na hipótese de operação interna com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo em que **o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 86% (oitenta e seis por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria**, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

(Destacou-se)

Registre-se que o ICMS/OP o ICMS/ST e o ICMS/ST-FEM já destacados nos documentos fiscais foram abatidos dos valores apurados pelo Fisco.

Também foi exigida a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75, apurada ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre a base de cálculo da substituição tributária consignada nos documentos fiscais e aquela que seria correta de acordo com a legislação, observado o limitador máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Ao final, os valores apurados de ICMS e respectivas multas foram transpostos para a planilha do "Anexo 4 – Resumo de Apuração do Crédito Tributário Devido por Período", que contém o demonstrativo mensal e a totalização de todos esses valores.

Em suma, esse foi o trabalho desenvolvido pelo Fisco.

A Defesa aduz que o percentual de 86% (oitenta e seis por cento) do PMPF deve ser apurado a partir do somatório do valor mensal das operações e não a cada operação, como procedeu o Fisco, por força do disposto no § 1º, inciso I, do art. 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Apresenta uma planilha de cálculos e conclui que, caso se observe essa regra, em todos os períodos autuados o percentual seria inferior ao limite de 86% (oitenta e seis por cento).

No entanto, não lhe assiste razão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se a regra do citado inciso I do § 1º do art. 47-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

**Art. 47-B.** [...]

§ 1º Para a apuração do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo, **o sujeito passivo poderá optar pelo seguinte tratamento relativamente à base de cálculo:**

I - utilizar o PMPF em todas as operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo, ocorridas no período de apuração do imposto, quando, consideradas as **operações de vendas no estabelecimento ocorridas até o décimo terceiro período anterior ao período da operação, excluídas as operações do período imediatamente anterior, o somatório dos valores das operações próprias for igual ou inferior a 86% (oitenta e seis por cento) do somatório das bases de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, calculadas com base no PMPF;**

(Destacou-se)

Como se vê no trecho em destaque, o contribuinte poderá optar pela regra de apuração da base de cálculo da substituição tributária prevista no inciso I, supra, em substituição à regra prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, desde que cumpra os requisitos previstos nos incisos I, III e V do § 2º do mesmo art. 47-B:

**Art. 47-B.** [...]

(...)

§ 2º Na hipótese no § 1º, será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo efetuará a opção mediante termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação ao Fisco, protocolizada na **Administração Fazendária** a que estiver circunscrito o estabelecimento;

(...)

III - o sujeito passivo entregará ao Fisco demonstrativo trimestral, em meio eletrônico, contendo a memória de cálculo dos percentuais de cada período de apuração a que se refere o parágrafo primeiro, mediante protocolo na **Administração Fazendária** a que estiver circunscrito o estabelecimento, até o dia:

(...)

V - deverá constar no campo **Informações Complementares da nota fiscal de saída, o número**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e data do protocolo da comunicação de opção e a informação de que o ICMS devido por substituição tributária foi apurado nos termos do inciso I ou II do § 1º deste artigo;

(Destacou-se)

No entanto, como bem destaca o Fisco em sua manifestação, a Autuada não realizou/comunicou ao Fisco opção nesse sentido e suas notas fiscais não possuem qualquer das informações previstas no inciso V, supra (amostra de DANFES no Anexo 8), razão pela qual não pode apurar o percentual de 86% (oitenta e seis por cento) na forma prevista no § 1º do art. 47-B (mensalmente), como pretende.

Assim, correto o critério adotado no lançamento, devendo ser afastado o argumento da Defesa.

Apesar de não ter havido questionamentos, registre-se que no presente Auto de Infração a Multa Isolada exigida é sempre aquela capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 (coluna M do Anexo 5 – págs. 24), visto que houve consignação de base de cálculo da substituição tributária inferior à correta em todos os documentos fiscais autuados (coluna AR do Anexo 1 e coluna K do Anexo 5).

Observe-se o dispositivo legal relativo à citada penalidade:

**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) **valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária**, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(Destacou-se)

Importante destacar que o valor dessa multa isolada observou o limitador máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55 da Lei nº 6.763/75, como se pode ver nas colunas S e T do Anexo 5 – págs. 24:

**Art. 55.** [...]

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Portanto, correta a penalidade isolada, posto que exigida em perfeita sintonia com os dispositivos da legislação de regência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, conclui-se que as infrações apontadas pelo Fisco restaram devidamente caracterizadas e comprovadas nos autos, de forma que as exigências do presente lançamento se mostram corretas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em considerar o PTA complementar aos demais julgados nesta sessão e converter seu rito de sumário para ordinário, nos termos do § 2º do art. 150 do RPTA. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Isabella Fernandes Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de outubro de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

P